



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 008/2024

Garanhuns, 01 de abril de 2024

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, incs. I e IV, 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, ***“Dispõe sobre a instituição, em casos especiais, do Regime de Suprimento Individual, em consonância com art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”***.

Nobres Parlamentares, para atender as demandas da coletividade, os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na respectiva esfera de competência, necessitam empreender esforços para criar, obter, gerir e dispender recursos públicos, o que se denomina de atividade financeira estatal.

Partindo desta premissa, é necessário compreender que o interesse público pode ser visualizado sob 02 (dois) prismas: a primeiro, denominado **interesse público primário**, se refere à postura da Administração Pública frente às necessidades coletivas; o segundo, por sua vez, diz respeito ao **interesse público secundário**, que compreende os atos e procedimentos relacionados à atividade financeira estatal.

Bem, é cediço que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, por força do que determina a Constituição de 1988 e, atualmente, as normas entabuladas no âmbito da Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cuja ementa dispõe sobre ***“Lei de Licitações e Contratos Administrativos”***.

Ocorre que, em relação ao dispêndio de recursos públicos – sobretudo o procedimento ordinário de geração da despesa e sua respectiva liquidação – há que se destacar o papel da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cuja ementa ***“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”***.

Assim sendo, Ínclitos Parlamentares, o processo ordinário de geração da despesa e sua respectiva liquidação engloba as seguintes fases:

- a)** instauração do procedimento licitatório ou, se for o caso, do processo administrativo para formalizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- b)** assinatura do contrato administrativo com a proposta mais vantajosa, seja no âmbito da licitação pública, seja nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

c) constatada a prestação do serviço ou fornecimento de bens, haverá a emissão do empenho em nome do contratado, e;

d) liquidação da despesa constante no empenho, com o respectivo pagamento ao contratado através do setor responsável.

Todavia, existem certas situações que, dada a urgência e a imprescindibilidade, não podem se submeter ao procedimento ordinário de geração da despesa e liquidação. E, dentro desta perspectiva, surge o **Regime de Suprimento Individual** – também conhecido como **Regime de Adiantamento** – como alternativa hábil para a Administração Pública, à luz do interesse público secundário, se valer de instrumentos e mecanismos que otimizarão o funcionamento da Máquina Pública Municipal.

Isto posto, vejamos o que estatui a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 acerca do Regime de Suprimento Individual:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados **e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.**

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei **e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

Mediante o teor do dispositivo supracitado, é possível identificar que o Regime de Suprimento Individual se trata, na verdade, de um procedimento excepcional de geração de despesa e sua respectiva liquidação, abarcando os seguintes atos:

a) utilização, em casos excepcionais definidos em Lei, do Regime de Suprimento Individual, a critério do Ordenador de Despesas, quando não for possível instaurar a licitação pública ou formalizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação;

b) contrato verbal, envolvendo, despesas de custeio, de pronto pagamento, cuja quantia seja de até 4% (quatro por cento) do valor limite vigente estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 1ª de abril de 2021 e suas respectivas alterações;

c) emissão do empenho em nome do servidor designado responsável pelo suprimento, e;

d) liquidação, pagamento e prestação de contas a cargo do servidor designado responsável pelo suprimento.

Com base nesta premissa, Excelências, o escopo da proposição legislativa em anexo tem o condão de **oportunizar à Administração Pública, à luz do interesse público secundário, instrumentos e mecanismos que otimizarão o funcionamento da Máquina Pública Municipal, nos casos em que, dada a urgência e a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

imprescindibilidade, não seja possível instaurar a licitação pública ou formalizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, desburocratizando o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Há que se destacar os casos em que pode ser efetuado o processamento da despesa mediante o Regime de Suprimento Individual, conforme explicita o art. 4º do projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Casa de Leis:

Art. 4º São despesas especialmente processáveis pelo regime de Suprimento Individual:

I – despesas extraordinárias ou urgentes;

II – despesas de custeio, de pronto pagamento, cuja quantia seja de até 4% (quatro por cento) do valor limite vigente estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 1ª de abril de 2021 e suas respectivas alterações;

III – despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II – despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas que por sua natureza sejam consideradas inadiáveis;

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito do Município.

Visando cumprir este desiderato, eis o que estatui a Lei Ordinária Municipal nº 3.970, de 24 de dezembro de 2013, cuja ementa "**Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, suas denominações, e dá outras providências**":

Art. 4º. A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverá orientar-se com base nas seguintes diretrizes:

[...]

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade dos serviços, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

[...]

Art. 6º. A Administração Pública Municipal de Garanhuns reger-se-á pelos princípios da:

[...]

V - eficiência, que consiste em que todas as atividades da Administração Municipal tenham consequências positivas, valorizando os recursos financeiros e o resultado dos serviços municipais;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Ratificando os argumentos até aqui apresentados, o teor da proposição legislativa em anexo contribuirá com a reformulação e reestruturação dos procedimentos relacionados à geração de despesa e sua respectiva liquidação, garantindo que as necessidades da Administração Pública Municipal sejam providas com agilidade, eficiência e flexibilidade.

Diante deste cenário, Nobres Vereadores, importante pontuar, também, que a proposição legislativa em anexo contempla a possibilidade de efetuar o Suprimento Individual através de cartão corporativo emitido em nome do Município de Garanhuns e operacionalizado por instituição financeira autorizada utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, medida esta que auxiliará o servidor responsável à época da prestação de contas.

Logo, é necessário pontuar, ainda, que no Município de Garanhuns o Regime de Suprimento Individual está disciplinado na Lei Ordinária Municipal nº 2.726, de 17 de maio de 1994, cuja ementa "***Estabelece o regime de suprimento individual, e dá outras providências.***", razão pela qual a proposição ora anexada não tem o condão de implementar o referido instrumento administrativo nesta Urbe, mas busca **reestruturar e modernizar o processamento desta modalidade**, a fim de **acompanhar e atender as demandas da Administração Pública Municipal**, há necessidade de promover a revogação expressa da Lei Municipal anteriormente citada, **possibilitando assim a reformulação deste mecanismo de despesas no âmbito municipal.**

Sendo a matéria ora tratada necessária à **reformulação e reestruturação dos procedimentos relacionados à geração de despesa e sua respectiva liquidação, garantindo que as necessidades da Administração Pública Municipal sejam providas com agilidade, eficiência e flexibilidade**, além de oportunizar à Administração Pública, à luz do interesse público secundário, instrumentos e mecanismos que otimizarão o funcionamento da Máquina Pública Municipal, nos casos em que, dada a urgência e a imprescindibilidade, não seja possível instaurar a licitação pública ou formalizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, desburocratizando o funcionamento do Poder Executivo Municipal, estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Projeto de Lei Nº 008/2024

EMENTA: Dispõe sobre a instituição, em casos especiais, do Regime de Suprimento Individual, em consonância com art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.



O **PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, em casos especiais previstos nesta Lei, o pagamento mediante Regime de Suprimento Individual.

Art. 2º O Regime de Suprimento Individual consistirá em entrega de numerário a servidor ou através de cartão corporativo emitido em nome do Município de Garanhuns e operacionalizado por instituição financeira autorizada utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, e será sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese do Suprimento Individual ser concedido através de cartão corporativo, o servidor designado como supridor será responsável por sua guarda durante o uso.

§ 2º É terminantemente vedada a realização de despesa parcelada ou por meio de compras na internet.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese do Suprimento Individual ser concedido através de cartão corporativo, em caso de extravio, roubo, furto ou perda do referido cartão deverá o servidor designado como supridor, imediatamente, adotar as providências necessárias ao bloqueio do cartão junto à instituição financeira contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade decorrente das transações e obrigações oriundas da utilização indevida do cartão.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser comunicado do extravio, roubo, furto ou perda do cartão corporativo.

§ 5º O servidor designado como supridor deverá apresentar o número do registro da ocorrência emitido pela instituição policial, bem como o número do protocolo de atendimento fornecido pela instituição financeira contratada.

Art. 3º O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º São despesas especialmente processáveis pelo regime de Suprimento Individual:

374



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – despesas extraordinárias ou urgentes;

II – despesas de custeio, de pronto pagamento, cuja quantia seja de até 4% (quatro por cento) do valor limite vigente estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 1ª de abril de 2021 e suas respectivas alterações;

III – despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II – despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas que por sua natureza sejam consideradas inadiáveis;

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito do Município.

Art. 5º Para ter o direito a receber o Suprimento Individual para aplicação na unidade administrativa, o gestor da unidade precisa dispor de expressa autorização do Prefeito.

Art. 6º Da solicitação de Suprimento Individual deverá constar:

I – nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II – denominação da unidade Administrativa;

III – classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

IV – exercício financeiro;

V – indicação do valor do suprimento;

VI – período de aplicação e prazo para comprovação;

VII – espécie do pagamento a realizar;

VIII – referência expressa de que o suprimento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa;

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um Suprimento Individual.

Art. 7º Não será concedido Suprimento Individual:

I – a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II – nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GANHUNS

Art. 8º O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta dias), a contar da data da liberação do suprimento.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas:

I – até 10 dias de atraso: 10% (dez por cento) do valor do suprimento;

II – de 11 a 20 dias: 20% (vinte por cento) do valor do suprimento;

III – de 21 a 30 dias: 50% (cinquenta por cento) do valor do suprimento.

Parágrafo único. Considera-se em alcance o servidor que ultrapassar o prazo máximo referido no inciso III do caput deste artigo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 10. No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à conta única da prefeitura da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada, quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 11. A prestação de contas de Suprimento Individual será encaminhada à Controladoria Geral do Município, mediante Comunicação Interna (C.I.), acompanhada dos seguintes documentos:

I – comprovantes de despesas referidas no art. 18 desta Lei;

II – quitação correspondente a recolhimentos de tributos, se for o caso;

III – balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;

IV – guia de recolhimento à conta única da Prefeitura, anexada a via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Art. 12. Os documentos de comprovação das despesas sob regime de Suprimento Individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

I – ser emitidos em data não anterior ao empenho de suprimento, em nome do Município, e indicar a unidade orçamentária;

II – ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legal habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;

III – conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física;

IV – serem visitados pelo titular da Unidade Orçamentária.

SRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 13. A Controladoria Geral do Município organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por Suprimento Individual, onde constará a data do vencimento para prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 14. Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Única da Prefeitura mediante guia própria, de acordo com modelo fixado pelo Poder Executivo, da qual constará a data da emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento bem como o "visto" da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A anulação do Suprimento Individual somente será processada pelo órgão central de empenhos, mediante apresentação prévia da guia de recolhimento, prevista neste artigo.

Art. 15. O ordenador de despesa responderá pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado pelo responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita à Controladoria, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 16. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará o responsável a sua imediata regularização, sob pena de remessa de processo para Controladoria, a fim de ser apurada a responsabilidade do encarregado pelo suprimento.

Parágrafo único. A Controladoria remeterá a prestação de contas referida neste artigo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para fins cabíveis.

Art. 17. Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados na Controladoria e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 18. Toda e qualquer despesa efetuada deverá ser devidamente comprovada perante a Controladoria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – via própria da nota de empenho-ordem de pagamento, em que foi exarado o "pague-se" do ordenador de despesa;

II – notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviço, bem como a anotação de que a respectiva despesa foi paga;

III – recibo, em nome do Município, passado no verso da nota de empenho - ordem de pagamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – nota fiscal, o documento assim definido pela legislação tributária federal, estadual ou municipal;

II – documento equivalente à nota fiscal, aquele previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição a mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º Na hipótese de Suprimento Individual, o recibo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será passado pelo responsável do suprimento.

§ 3º Quando o credor for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documento com assinatura a rogo e de duas testemunhas, sendo, no caso, obrigatório a anotação dos documentos de identidade do credor, do responsável pela assinatura e das testemunhas.

Art. 19. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar mediante Decreto, no todo ou em parte, o disposto nesta Lei para sua fiel execução, a exemplo do disposto no art. 4º, inc. II, desta Lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 2.726, de 17 de maio de 1994.

Palácio Celso Galvão, em 01 de abril de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito